

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1243/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da aceitação/classificação da proposta e habilitação da empresa CONSMART
EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrente: ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 39.751.472/0001-11.

Recorrida: CONSMART EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.632.403/0001-20.

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação e drenagem em vias públicas, compreendendo as Ruas Bertioiga, Caconde e Buritama, localizadas no Loteamento Chácaras Rodeio – Ponunduva – Cajamar/SP.

ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026 e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, seleção da proposta apta e vantajosa e segurança da contratação pública, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a aceitação/classificação da proposta e habilitação da empresa CONSMART EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

1. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

O ponto central deste recurso é objetivo, aritmético e juridicamente relevante: a proposta readequada apresentada pela CONSMART foi ofertada em valor inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração para obra/serviço de engenharia, sem que tenham sido apresentados, nos documentos disponibilizados, elementos técnicos suficientes para demonstrar sua exequibilidade.

2. DO VALOR GLOBAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE 75%

Conforme orçamento de referência do certame, o valor estimado da contratação é de R\$ 1.852.469,84. A proposta readequada da recorrida foi apresentada no valor global de R\$ 1.388.499,99. O cálculo do limite de 75% é o seguinte:

Descrição	Valor
Valor estimado pela Administração	R\$ 1.852.469,84
75% do valor estimado	R\$ 1.389.352,38
Proposta readequada da CONSMART	R\$ 1.388.499,99
Diferença abaixo do limite de 75%	R\$ 852,39
Percentual da proposta sobre o orçamento	aprox. 74,954%
Desconto global aproximado	aprox. 25,046%

Portanto, a proposta da CONSMART não apenas tangencia o limite: ela efetivamente fica abaixo do patamar de 75% do valor orçado pela Administração. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Assim, a aceitação da proposta não poderia ocorrer de forma automática ou meramente formal, sem exame técnico detalhado da exequibilidade e sem a apresentação dos documentos indispensáveis à demonstração objetiva da formação do preço.

3. DA INEXEQUIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A proposta da recorrida foi formulada abaixo do limite objetivo previsto para obras e serviços de engenharia. Nessa hipótese, a discussão não se limita a uma simples preferência pelo menor preço. O menor preço somente é vantajoso quando for exequível, verificável, tecnicamente sustentável e suficiente para garantir a execução integral e adequada do objeto contratual.

A proposta inferior a 75% do orçamento estimado, desacompanhada de demonstração robusta da formação dos custos, expõe a Administração a risco concreto de contratação por preço artificial, com potenciais consequências como inadimplemento, execução deficiente, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, paralisações, atrasos e comprometimento da qualidade da obra pública.

Diante disso, requer-se a desclassificação da proposta da CONSMART por inexequibilidade. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento inicial, impõe-se diligência técnica rigorosa, com exigência de documentos completos, objetivos e auditáveis de comprovação da exequibilidade.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS UNITÁRIOS - CPU

Nos documentos apresentados pela CONSMART, verifica-se a existência de planilha readequada com indicação de itens, fontes, códigos, descrições, unidades, quantidades, valores unitários sem BDI,

valores unitários com BDI e totais. Todavia, tal documento constitui planilha sintética de preços, não composição analítica de custos unitários.

Não foram localizadas, nos documentos disponibilizados, CPUs completas que demonstrem a abertura dos custos de mão de obra, materiais, equipamentos, produtividade, coeficientes, custos horários, transporte, encargos e demais elementos indispensáveis à formação dos preços ofertados. A ausência de CPU é especialmente grave porque a proposta global está abaixo de 75% do orçamento estimado. Nesse contexto, não basta apresentar valores finais reduzidos. É indispensável demonstrar, tecnicamente, como tais preços foram obtidos e por que são exequíveis.

A aceitação de proposta abaixo do patamar legal sem CPU compromete o julgamento objetivo, impede a verificação efetiva da exequibilidade e fragiliza a segurança da contratação.

5. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS

A proposta readequada da CONSMART também não veio acompanhada, nos documentos analisados, da composição detalhada do BDI e dos encargos sociais adotados.

A própria Administração, em resposta ao pedido de esclarecimento, informou que não disponibilizaria a memória de cálculo do BDI oficial, sustentando que a planilha orçamentária e o memorial descritivo seriam suficientes para a formulação das propostas. Essa resposta, contudo, não dispensa a licitante vencedora de demonstrar a composição de seu próprio preço, sobretudo quando sua proposta ficou abaixo de 75% do orçamento estimado.

Ao contrário, se a Administração não forneceu memória oficial do BDI, torna-se ainda mais importante que a empresa vencedora apresente o seu BDI detalhado, indicando os percentuais adotados para administração central, seguro, garantia, risco, despesas financeiras, lucro, tributos, ISS, PIS/COFINS e demais componentes. Também é indispensável demonstrar os encargos sociais utilizados, inclusive esclarecendo se a proposta foi elaborada com ou sem desoneração.

Sem BDI e encargos sociais detalhados, não há como aferir a coerência da formação do preço global, tampouco verificar se custos obrigatórios foram omitidos, reduzidos de forma artificial ou absorvidos sem lastro econômico.

6. DA INSUFICIÊNCIA DA PLANILHA SINTÉTICA APRESENTADA

A planilha apresentada pela recorrida apenas reproduz preços unitários finais, com e sem BDI. Essa informação, embora necessária, não é suficiente para demonstrar exequibilidade em obra de engenharia com valor inferior ao limite de 75%.

A exequibilidade não se comprova por declaração genérica, nem por simples planilha resumida. Ela depende de elementos técnicos que permitam verificar a compatibilidade entre preço, produtividade,

insumos, mão de obra, equipamentos, prazo de execução, BDI, encargos sociais e metodologia executiva.

No caso concreto, a Administração não dispõe, pelos documentos apresentados, de base técnica suficiente para concluir pela exequibilidade da proposta da CONSMART. Por isso, a decisão de aceitação deve ser revista.

7. DOS ITENS QUE EXIGEM ANÁLISE TÉCNICA ESPECÍFICA DE EXEQUIBILIDADE

A proposta envolve itens de grande relevância técnica e financeira, cuja execução exige custos reais de materiais, equipamentos, transporte e mão de obra especializada. A ausência de CPU impede a análise de itens como:

- abertura de caixa, escavação, compactação, transporte e preparo do subleito;
- base e sub-base de rachão;
- base de brita graduada simples;
- imprimação betuminosa impermeabilizante;
- imprimação betuminosa ligante;
- execução de pavimento com concreto asfáltico - binder;
- execução de pavimento com concreto asfáltico - camada de rolamento;
- transportes e cargas de materiais granulares e mistura asfáltica;
- tubos de concreto PA-2 DN 500, DN 600 e DN 800;
- assentamento de tubos;
- poço de visita, boca de lobo, chaminé e tampas;
- guias, sarjetas, rampas e passeio/calçada.

A falta de abertura analítica desses custos impede a verificação da suficiência dos preços para execução integral do objeto.

Por essa razão, requer-se o reconhecimento da irregularidade da aceitação da proposta e da habilitação da CONSMART, com sua desclassificação. Subsidiariamente, requer-se a suspensão dos efeitos da aceitação/habilitação já declarada e a instauração de diligência técnica específica, exigindo-se da recorrida a apresentação das composições analíticas de custos unitários, composição do BDI, encargos sociais, memória de cálculo da proposta, documentos comprobatórios dos principais insumos, produtividade, mão de obra, equipamentos e metodologia executiva compatível com o preço ofertado.

8. DA IRREGULARIDADE NA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA SEM PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Dessa forma, a manutenção da aceitação/habilitação da CONSMART, sem prévia exigência de CPU, BDI, encargos sociais, memória de cálculo, cotações e metodologia executiva, representa risco à regularidade do julgamento e à futura execução contratual. A Administração não pode presumir a exequibilidade de proposta legalmente enquadrada como inexequível; deve exigir sua comprovação de maneira técnica, robusta e documental.

A própria resposta da Prefeitura ao pedido de esclarecimento reforça essa conclusão. A Administração informou que não disponibilizaria a memória de cálculo do BDI oficial por entender que a planilha e o memorial seriam suficientes para a elaboração das propostas. Se cada licitante deveria formular seus próprios preços a partir desses elementos, a licitante vencedora deve demonstrar como formou o seu preço, especialmente quando ele ficou abaixo do limite legal de 75%.

A planilha apresentada pela CONSMART não supre essa exigência. Trata-se de planilha sintética de preços, com valores unitários sem BDI, valores unitários com BDI e totais. Tal documento não demonstra coeficientes, produtividade, composição da mão de obra, equipamentos, insumos, encargos sociais, BDI, tributos, despesas indiretas ou margem operacional. Portanto, não permite aferir se o preço ofertado é efetivamente exequível.

Assim, diante de proposta objetivamente inferior ao patamar legal de 75%, a Administração deveria ter exigido, antes da aceitação definitiva e da habilitação da recorrida, a demonstração técnica da exequibilidade. A aceitação sem essa providência caracteriza decisão prematura, insuficientemente motivada e incompatível com os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança da contratação e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

A Lei nº 14.133/2021 também autoriza e impõe à Administração o dever de apurar a exequibilidade quando houver indícios concretos. O art. 59, § 2º, prevê a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. O art. 64, por sua vez, autoriza diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, a proposta readequada da CONSMART foi apresentada por R\$ 1.388.499,99, enquanto 75% do orçamento estimado corresponde a R\$ 1.389.352,38. A proposta vencedora, portanto, está R\$ 852,39 abaixo do limite legal. Diante desse cenário, não poderia a Administração simplesmente aceitar a proposta e prosseguir com a habilitação sem decisão técnica expressamente motivada e sem exigir comprovação objetiva da viabilidade econômica da execução.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. O § 4º do mesmo artigo é ainda mais específico para obras e serviços de engenharia, ao estabelecer que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

A irregularidade verificada no presente caso não se limita ao fato de a proposta da CONSMART estar abaixo do limite legal de 75% do orçamento estimado. O vício é agravado porque, mesmo diante desse patamar crítico, a proposta foi aceita e a licitante foi declarada habilitada sem que conste, nos documentos disponibilizados, a prévia apresentação de composições analíticas de custos unitários, detalhamento do BDI, composição dos encargos sociais e memória técnica de exequibilidade.

9. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA, CASO NÃO HAJA DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA

Embora a recorrente sustente a desclassificação da proposta por estar abaixo do limite objetivo de 75%, requer-se, subsidiariamente, que a Administração realize diligência técnica específica, exigindo da CONSMART documentação completa de exequibilidade.

A diligência deve exigir, no mínimo:

- composições analíticas de custos unitários de todos os itens relevantes e dos itens de maior impacto financeiro;
- composição detalhada do BDI adotado;
- composição dos encargos sociais utilizados;
- memória de cálculo da proposta readequada;
- cotações, contratos, notas ou documentos equivalentes que comprovem custos dos principais insumos;
- comprovação dos custos de equipamentos próprios ou locados;
- metodologia executiva compatível com o preço ofertado e o prazo de execução;
- demonstração de produtividade adotada para mão de obra e equipamentos;
- justificativa técnica específica para a proposta inferior a 75% do orçamento estimado.

Ressalta-se que a diligência não pode servir para permitir alteração substancial da proposta, modificação de preços, substituição da oferta ou criação posterior de estrutura de custos incompatível com a proposta originalmente apresentada. Deve limitar-se à comprovação objetiva da exequibilidade do preço já ofertado.

10. DA INCONSISTÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

A proposta readequada da CONSMART contém cronograma físico-financeiro, porém foram identificadas inconsistências formais na organização dos grupos, inclusive repetição/erro de numeração após o grupo de guias e sarjetas, com grupos posteriores identificados de forma incompatível com a sequência lógica da planilha.

Embora esse ponto possa ser considerado formal se analisado isoladamente, ele reforça a necessidade de diligência, pois demonstra falta de rigor na elaboração da proposta readequada. Além

disso, a distribuição física dos serviços deve ser compatível com a sequência técnica da obra, que normalmente exige serviços preliminares, drenagem, abertura/preparo de base, pavimentação e, posteriormente, acabamentos como passeios e rampas.

Dessa forma, requer-se que a recorrida seja intimada a justificar a compatibilidade de seu cronograma com a metodologia executiva e com os preços ofertados.

11. DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO NA CERTIDÃO MUNICIPAL

A documentação apresentada também revela divergência de endereço em relação à regularidade municipal. O contrato social e o CNPJ indicam sede na Rua Barão de Mauá, nº 901, Sala 05, Cidade Balneária Peruíbe/Sicipel, Peruíbe/SP, CEP 11770-270. Entretanto, a certidão municipal de tributos mobiliários apresentada indica cadastro no endereço Av. 24 de Dezembro, nº 741, Centro, Peruíbe/SP, CEP 11770-072.

Ainda que a certidão esteja vinculada ao mesmo CNPJ, a divergência recomenda diligência para confirmação de que a inscrição municipal está atualizada e efetivamente corresponde à sede da licitante no momento da habilitação.

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA

A CONSMART apresentou documentos técnicos para comprovação das parcelas de maior relevância. Entretanto, alguns quantitativos parecem atender com margem reduzida, especialmente binder, poço de visita, guia e sarjeta. Diante da baixa legibilidade de parte dos documentos digitalizados e da proximidade de alguns quantitativos com os mínimos exigidos, requer-se que a Administração indique expressamente quais CATs/atestados e quais quantitativos foram utilizados para aceitar a qualificação técnica da recorrida.

Esse pedido não substitui a tese principal de inexecuibilidade, mas visa preservar o julgamento objetivo e permitir a adequada conferência da habilitação técnica.

13. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração deve observar rigorosamente as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não autoriza a aceitação de proposta aparentemente econômica, porém sem demonstração técnica de exequibilidade.

A proposta de menor preço somente pode ser considerada vantajosa quando demonstrar capacidade real de execução. Em obra pública, o preço artificialmente baixo transfere risco à Administração e à sociedade, podendo comprometer a qualidade, o prazo e a conclusão do empreendimento.

Por essa razão, requer-se a revisão da decisão que aceitou a proposta da CONSMART e, ao final, sua desclassificação.

14. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- a revisão da decisão que aceitou/classificou a proposta da CONSMART EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- a desclassificação da proposta da CONSMART, por apresentar valor global inferior a 75% do orçamento estimado para obra/serviço de engenharia, sem comprovação técnica suficiente de exequibilidade;
- subsidiariamente, caso não haja desclassificação imediata, a realização de diligência técnica específica para exigir CPUs completas, composição detalhada do BDI, encargos sociais, memória de cálculo, metodologia executiva e comprovação documental dos custos;
- que eventual diligência não permita alteração substancial da proposta, substituição de preços ou complementação que modifique a essência da oferta apresentada;
- que seja exigido esclarecimento sobre a divergência de endereço na certidão municipal apresentada;
- que a Administração motive expressamente eventual manutenção da classificação, indicando quais documentos técnicos comprovam a exequibilidade, quais CPUs foram analisadas, qual BDI foi aceito, quais encargos sociais foram considerados e como foi superado o fato de a proposta estar abaixo de 75% do orçamento estimado;
- caso não comprovada de forma robusta a exequibilidade, que seja declarada a desclassificação da CONSMART e convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

15. TESES MAIS FORTES PARA DESCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO

Tese	Falha encontrada	Consequência requerida	Força
1ª	Proposta global de R\$ 1.388.499,99, inferior a 75% do orçamento estimado.	Desclassificação por inexecuibilidade ou diligência técnica rigorosa.	Alta
2ª	Ausência de CPUs analíticas que demonstrem a formação dos preços.	Diligência obrigatória; desclassificação se não comprovada a exequibilidade.	Alta
3ª	Ausência de composição detalhada de BDI e encargos sociais.	Diligência e eventual não aceitação da proposta.	Alta/Média
4ª	Cronograma físico-financeiro com inconsistências formais e distribuição técnica discutível.	Diligência/correção motivada.	Média/Baixa
5ª	Divergência de endereço na certidão municipal em relação à sede atual.	Diligência para confirmação da regularidade municipal.	Média/Baixa

16. CONCLUSÃO

A aceitação da proposta da CONSMART, no estado em que se encontra, não se sustenta sem análise técnica rigorosa. A empresa apresentou proposta inferior a 75% do orçamento estimado e não demonstrou, nos documentos disponibilizados, composição analítica de custos, BDI detalhado, encargos sociais ou memória de exequibilidade capazes de afastar o risco de inexecuibilidade.

A proposta não pode ser aceita apenas por representar o menor valor nominal. A Administração deve assegurar que o preço ofertado é real, sustentável e compatível com a execução integral do objeto. Por isso, requer-se a desclassificação da CONSMART ou, no mínimo, a realização de diligência técnica rigorosa, com posterior desclassificação caso a exequibilidade não seja comprovada documentalmente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cajamar/SP, 08 de julho de 2026.

ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 39.751.472/0001-11

Ana Rosa Aparecida de Souza

Proprietária / Representante Legal

CPF 248.991.558-40

RG 19.660.804-1